



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON
Projeto de Lei Ordinária nº 2/2022

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2022 - do Município de Miguel Calmon, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - **REFIS MUNICIPAL 2022**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributário do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos

em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Â§ 1º ? O REFIS beneficiar-se-á o contribuinte ou a terceiro interessado através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas, acrescidos aos débitos tributários, que variar-se-á conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I ? Para pagamento à vista, em parcela única, até o dia **31/03/2022**, 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo e sua correção monetária, desde que abrangido pelo REFIS;

II ? Para pagamento em até **12** (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas, juros até o dia **31/03/2022**;

III ? Para pagamento em até **24** (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros; até o dia **31/03/2022**.

Â§ 2º - O valor máximo das parcelas será o seguinte:

I ? R\$ 40,00 (quarenta reais) para Pessoa Física;

II ? R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Â§ 3º - Não estão incluídos nesta os débitos inscritos em dívida ativa referente a débitos aplicados pelo Tribunal de Contas e/ou restituídos de valores aos cofres públicos.

Â§ 4Âº - O pagamento em cota Ãnica ou da primeira parcela do parcelamento poderÃ ser realizado em atÃ 30 dias do requerimento.

Art. 5Âº - O ingresso no REFIS dar-se-Ã por opÃÃo do contribuinte em dÃbito interessados com o fisco municipal, seja pessoa fÃsica ou jurÃdica, que a partir da formalizaÃo da opÃÃo farÃ jus ao regime especial de consolidaÃo e parcelamento descrito no artigo anterior.

Â§ Ãnico ? O contribuinte terÃ atÃ o dia **31 de marÃo de 2022** para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado a bem do interesse pÃblico por atÃ 60 (sessenta) dias.

Art. 6Âº - A opÃÃo pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigaÃes:

I ? ConfissÃo irrevogÃvel e irretratÃvel da totalidade dos dÃbitos fiscais abrangidos pelo programa;

II ? AceitaÃo plena e irretratÃvel de todas as condiÃes estabelecidas nesta Lei;

III ? Cumprimento regular das parcelas do dÃbito consolidado;

Â§ 1Âº - Nos casos de crÃdito com exigibilidade suspensa por forÃa de decisÃes judiciais, a renegociaÃo dos referidos dÃbitos pelo REFIS implicarÃ na dispensa dos juros de mora atÃ a data da opÃÃo, alÃm dos benefÃcios descritos no art. 3Âº, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistÃncia expressa e irretratÃvel da respectiva aÃo judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos dÃbitos, sobre o qual se funda a aÃo, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorÃrios de seu advogado.

Â§ 2Âº - A opÃÃo pelo REFIS relativa Ã queles dÃbitos objetos de execuÃes fiscais da

Fazenda Pública Municipal, implicarã automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

Â§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de quatro parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicarã no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, Ânico, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Â§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicarã na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

Â§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 09 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Ncleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, bem como assinatura do previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.



Art. 10 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I ? Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasil, 03 de Fevereiro de 2022

José Ricardo Leal Requeijo
Poder Executivo